



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 383038/23  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI  
INTERESSADO: FLAVIO AUGUSTO DA SILVA COUTO, MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, REINALDO GROLA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI  
ADVOGADO / PROCURADOR: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA  
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

## ACÓRDÃO Nº 3207/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n.º 8.666/93. Pregão eletrônico. Aquisição de retroescavadeira nova. Ausência de irregularidades. Pareceres uniformes. Improcedência.

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA., em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 29/2023 do Município de Lunardelli, com vistas à aquisição de uma retroescavadeira nova.

A abertura do certame ocorreu em 12/04/2023, pelo valor máximo de R\$ 455.000,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil reais).

Relata o representante que o objeto licitado contempla as seguintes especificações: “sistema hidráulico sensível à carga de centro fechado, com bomba de pistão de fluxo variável”, “lança da retroescavadeira com perfil em curva”, “assento do operador giratório com suspensão a ar” e “peso da máquina de no mínimo 7.601kg”.

Aduz, contudo, que tais características são excessivas e restritivas e comprometem a obtenção da proposta mais vantajosa.

Acrescenta que “o Edital apresenta exigência técnica abusiva, que em nada podem interferir tecnicamente no desempenho/funcionamento normal do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

equipamento deste certame”. Ainda, aponta que não há qualquer estudo técnico preliminar justificando a necessidade de tais requisitos.

Diante disso, requer:

a) A Concessão de medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico n° 29/2023 e eventual execução contratual decorrente, independente da fase em que esteja, tendo em vista a existência de características restritivas, que prejudicam a ampla competitividade do certame e por consequência a obtenção da proposta mais vantajosa.

b) A citação do responsável para apresentação de defesa no prazo consignado no artigo 35, inciso II alínea “a” do regimento interno deste Tribunal de Contas;

c) Julgar TOTALMENTE PROCEDENTE, e determinar a anulação do certame todos os atos decorrentes, e assim, que o edital seja republicado sem as referidas exigências restritivas.

Após manifestação preliminar, o expediente foi recebido pelo Despacho n.º 756/23 (peça 23), sendo indeferido o pleito cautelar.

Por conseguinte, foram citados o Município de Lunardelli, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Flavio Augusto da Silva Couto (signatário do edital).

Os esclarecimentos foram prestados às peças 29/30.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4120/23 (peça 34), opinou pela improcedência da demanda, haja vista que “os representados lograram êxito em justificar as especificações pertinentes ao objeto do certame”.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, opinou pela improcedência da Representação, nos termos do Parecer n.º 818/23 (peça 35).



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Segundo relatado, o representante questiona as seguintes especificações do objeto: “sistema hidráulico sensível à carga de centro fechado, com bomba de pistão de fluxo variável”, “lança da retroescavadeira com perfil em curva”, “assento do operador giratório com suspensão a ar” e “peso da máquina de no mínimo 7.601kg”.

Em defesa, observo que os interessados lograram êxito em justificar as exigências questionadas, senão vejamos.

Sobre o “sistema hidráulico sensível à carga de centro fechado, com bomba de pistão de fluxo variável”, os representados informaram (peça 29):

Um sistema de centro fechado, embora talvez seja mais caro, geralmente é mais eficiente, pois não envia continuamente óleo através da válvula quando não está sendo usado. Conseqüentemente, menos energia e menos combustível são usados – o que resulta em economia nos custos operacionais. Por conta dessas características, este sistema (centro fechado) é amplamente utilizado na hidráulica moderna.

Acerca da “lança da retroescavadeira com perfil em curva”, aduziram:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A lança fabricada em caixa fechada, garante sua durabilidade a segurança daquele que a opera e dando ainda melhor visibilidade, além do fato que a sua forma curva aumenta seu grau de alcance facilitando os trabalhos. Já lanças de perfil reto, podem dificultar e limitar o manejo do equipamento, dado seu grau de amplitude ser menor.

Quanto ao “assento do operador giratório com suspensão a ar”, destacaram que o equipamento “tem funcionalidade de ambos os lados, sendo utilizado hora com itens que ficam a frente, hora com itens que se localizam atrás”. Além disso, “O assento giratório é item base de uma retroescavadeira, pois permite a movimentação para todos os lados”.

E, em relação ao “peso da máquina de no mínimo 7.601kg”, foi justificado que:

Por fim, quanto a definição do peso do equipamento está relacionada diretamente ao tamanho deste e a sua capacidade de operação. Pela lógica, quanto mais leve um equipamento menor ele é, e conseqüentemente menor a sua capacidade de trabalho.

No presente certame, foram definidos valores mínimos, e não valores exatos, apenas a fim de garantir que o equipamento adquirido exercesse a função destinada pela municipalidade, o que eu por si só já desconfigura qualquer ilegalidade na previsão numérica.

Cabe ressaltar ainda que os valores mínimos apresentados, tem sua referência consubstanciada nos equipamentos disponíveis no mercado e orçamentos anexos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ademais, conforme destacado pela CGM, “é possível verificar que pelo menos 5 marcas seriam capazes de atender ao objeto, três delas apresentadas na fase de orçamentação (CATERPILLA, JCB e CASE) e duas quando da fase de disputa (JOHN DEERE e FORZA), segundo se depreende da peça 17, fl. 9/18 e peça 22, fl. 22” (Instrução n.º 4120/23, peça 34).

Também, “não há irregularidade no estabelecimento de critérios mínimos relacionados ao objeto do certame, uma vez que buscam apenas o melhor atendimento do interesse público”, nos termos do parecer ministerial (peça 35).

Nesse contexto, conclui-se que as justificativas apresentadas são suficientes a afastar as supostas irregularidades, merecendo improcedência a demanda.

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer e NEGAR procedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

**IVAN LELIS BONILHA**  
Conselheiro Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
Presidente